



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

1ª VARA CRIMINAL

AV. ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, 8º E 9º ANDAR, SANTO AMARO - CEP

04734-003, FONE: 5522-8833 R229, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

STOAMARO1CR@TJSP.JUS.BR

**DECISÃO**

Processo nº: **1023891-61.2022.8.26.0002 - Notificação para Explicações (Lei de Imprensa)**  
 Querelante: **Mario Willian Esper e Ricardo Rodrigues Fragoso**  
 Interpelado: **Hayrton Rodrigues do Prado Filho**

**Juiza de Direito: ANA LUCIA SIQUEIRA DE FIGUEIREDO**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de explicações ajuizada por **Mario Willian Esper e Ricardo Rodrigues Fragoso** em face **Hayrton Rodrigues do Prado Filho** para que esclareça frases publicadas.

Alegam os interpellantes que atuam como presidente do Conselho e Diretor Geral da ABNT, e que Hayrton, jornalista, tem publicado opiniões na revista digital AdNormas ofensivas aos requerentes, tais como: "Isso quer dizer que Ricardo Fragoso deverá devolver cerca de 3 milhões de reais (valor corrigido) à ABNT, ressarcindo o prejuízo causado por ele, sob pena de crime de improbidade administrativa da direção e ainda perda da função de utilidade pública sem fins lucrativos da entidade, sem falar em crimes fiscais contra a ordem tributária envolvidos." "Como pode um país querer educar seu povo se entidades de utilidade pública, sem fins lucrativos, como é o caso da ABNT, não cumprem seu papel social e, pior, para pagarem salários altíssimos e ilegais aos seus diretores." "Porém, de forma ilegal, não procede dessa forma, justamente para não serem identificadas as possíveis negligências de conduta de sua administração. A justiça tarda, mas não vai faltar." "A diretoria da ABNT comete crime ao transformar o acesso às informações públicas em negócio, o que significa basicamente monopolizar as referidas informações." "Mas, a sua direção, Mario Willian Esper, Ricardo Fragoso (veja meus textos) e Nelson Al Assal Filho, opera sem atender a legislação vigente o que prejudica o desenvolvimento do país e aos (SIC!) anseios da comunidade técnica." "A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é uma organização não governamental, uma associação civil, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública exatamente por exercer atividade de natureza estatal, de interesse público, e, por causa disso, necessita de uma governança ética e ter seus dirigentes com reputação ilibada." "Mas tudo isso não é por acaso: os diretores da ABNT ganham ilegalmente verdadeiras fortunas e gastam nosso dinheiro (nosso porque a ABNT recebe dinheiro público) em viagens espetaculares para fazer sabe-se lá o que em relação à atividade de utilidade pública que a entidade detém e deve exercer." "Segundo um membro do corpo diretivo da ABNT, o salário do diretor geral, Ricardo Fragoso, chega a mais de R\$ 50.000,00 mês..."

O Ministério Público se manifestou pela rejeição do pedido.

Assiste razão ao Ministério Público.

O pedido de explicação é possível quando o ofendido pretende esclarecer eventual dubiedade nas expressões utilizadas pelo interpellado.

No caso em concreto não se verifica situação revestida de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade, desnecessário, portanto, explicações do interpellado.

Frisa-se que neste momento não se analisa o mérito da existência de eventual crime contra a honra, mas somente a necessidade ou não de explicações.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

1ª VARA CRIMINAL

AV. ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, 8º E 9º ANDAR, SANTO AMARO - CEP

04734-003, FONE: 5522-8833 R229, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

STOAMARO1CR@TJSP.JUS.BR

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e rejeito o pedido de explicações ajuizada por **Mario Willian Esper e Ricardo Rodrigues Fragoso** contra **Hayrton Rodrigues do Prado Filho**, e o faço com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código Processual Penal.

P.R.I.C

São Paulo, 19 de abril de 2022

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro****Autos nº 1023891-61.2022.8.26.0002****MM Juíza:**

Trata-se de interpelação judicial ajuizada por **MARIO WILLIAM ESPER e RICARDO RODRIGUES FRAGOSO** em face de **HAYRTON RODRIGUES DO PRADO FILHO**.

Segundo consta da inicial, os INTERPELANTEs são Presidente do Conselho e Diretor Geral da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o INTERPELADO é jornalista, editor da revista digital AdNormas, e estaria publicando “opiniões” ofensivas aos INTERPELANTEs.

Citaram os seguintes trechos que supostamente ensejariam explicações:

*“Isso quer dizer que **Ricardo Fragoso** deverá devolver cerca de 3 milhões de reais(valor corrigido) à ABNT, **ressarcindo o prejuízo causado por ele, sob pena de crime de improbidade administrativa da direção e ainda perda da função de utilidade pública sem fins lucrativos da entidade, sem falar em crimes fiscais contra a ordem tributária envolvidos.**”*

*Como pode um país querer educar seu povo se entidades de utilidade pública, sem fins lucrativos, como é o caso da ABNT, não cumprem seu papel social e, pior, para pagarem **salários altíssimos e ilegais aos seus diretores.***

*Porém, **de forma ilegal,** não procede dessa forma, justamente para não serem identificadas as **possíveis negligências de conduta** de sua administração. Ajustiça tarda, mas não vai faltar.*

*A **diretoria da ABNT comete crime** ao transformar o acesso às informações públicas em negócio, o que significa basicamente monopolizar as referidas informações.*

*Mas, a sua direção, **Mario William Esper, Ricardo Fragoso** (veja meus textos) e **Nelson Al Assal Filho,** **opera sem atender a legislação vigente** o que prejudica o desenvolvimento do país e aos (SIC!) anseios da comunidade técnica.*

*A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é uma organização não governamental, uma associação civil, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública exatamente por exercer atividade de natureza estatal, de interesse público, e, **por causa disso, necessita de uma governança ética e ter seus dirigentes com reputação ilibada.***

*Mas tudo isso não é por acaso: os **diretores da ABNT ganham ilegalmente verdadeiras fortunas e gastam nosso dinheiro (nosso porque a ABNT recebe dinheiro público) em viagens espetaculares** para fazer sabe-se lá o que em relação à atividade de utilidade pública que a entidade detém e deve exercer.*

*Segundo um membro do corpo diretivo da ABNT, **o salário do diretor geral, Ricardo Fragoso, chega a mais de R\$ 50.000,00 mês...***

Assim, ajuizaram a presente para que o INTERPELADO esclareça as frase publicadas.

### **É o breve relato do necessário.**

No processo e julgamento dos crimes contra a honra, é cabível o pedido de explicações em juízo previsto no artigo 144, do Código Penal, quando o ofendido pretende esclarecer eventual dubiedade nas expressões utilizadas pelo ofensor.

Os pressupostos legitimadores para o pedido são:

(i) existência de dúvidas acerca do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas; e (ii) incerteza quanto ao destinatário de tais declarações.

Analisando o presente caso, entendo desnecessárias explicações do interpelado. Isto porque, não vislumbro situação revestida de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade. As frases são claras e se dirigirem aos INTERPELANTES de forma expressa com menção inequívoca sobre fatos.

Diferente se a reportagem mencionasse, por exemplo, “que uns e outros”, fazem “coisas escusas”. Aí sim se poderia dizer que os INTERPELANTES não tinham tido a certeza se a frase foi direcionada a eles ou a outros. Agora, se a frase é verdadeira ou não, isso não é objeto de pedido de explicação, já que tal não se enquadra nas hipóteses, e é questão de prova, e não de esclarecimentos sobre dubiedade.

Neste sentido:

*“O pedido de explicações em juízo acha-se instrumentalmente vinculado à necessidade de esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambiguidade. Ausentes esses pressupostos, a interpelação judicial, porque desnecessária, revela-se processualmente inadmissível. A interpelação judicial, por destinar-se, exclusivamente, ao esclarecimento de situações dúbias ou equívocas, não se presta, quando ausente qualquer ambiguidade no discurso contumelioso, à obtenção de provas penais pertinentes à definição da autoria do fato delituoso. O pedido de explicações em juízo não se justifica quando o interpelante não tem dúvida alguma sobre o caráter moralmente ofensivo das imputações que lhe foram dirigidas pelo suposto ofensor.” (grifo nosso) (RT 709/401, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).*

Ressalto que este procedimento criminal não demanda análise quanto ao mérito da existência de eventual crime contra a

honra, mas tão somente a necessidade de explicações no caso de dúvida na interpretação de referências, alusões ou frases.

Diante do exposto, opino pelo **indeferimento** da presente interpelação judicial.

São Paulo, 18 de abril de 2022.

Márcia Leguth  
Promotora de Justiça  
(assinatura digital)



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 1023891-61.2022.8.26.0002**

**Foro: Foro Regional II - Santo Amaro**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 18/04/2022 17:09**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**São Paulo, 18 de Abril de 2022**